

TC/003193/2022

Objeto: Execução Contratual - Contratação de Obras e Serviços para ampliação do Pq. Independência e Revitalização do parquinho existente.

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), Frechaltore Construtora Ltda., Isabella Maria Davenis Armentano

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 037/SVMA/20211, que tem por objeto a contratação das obras e serviços para ampliação do Parque Independência e revitalização do parquinho existente, decorrente de determinação constante à peça 4 do TC/011796/2021.

A SCE, após as informações prestadas aos autos, concluiu por ratificar todas as conclusões do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual de peça 38¹ (peça 72), relativamente à aplicação de sanções administrativas à contratada em razão do ritmo de execução dos serviços de ampliação do parque da Independência e revitalização do parquinho existente.

¹ “A omissão da SVMA na aplicação de sanções administrativas à contratada em face da relevante morosidade no ritmo de execução dos serviços de ampliação do parque da Independência e revitalização do parquinho existente, resultando na não entrega do objeto dentro do prazo contratual previsto e consequentemente a tempo da celebração do Bicentenário da Independência, bem como a reiterada celebração de termos aditivos de prazo sem justificativas concretas, conforme descrito pela própria SVMA no documento de peça 14, infringe o art. 86 da LF nº 8.666/1993, as cláusulas 6.1, alíneas a, b, d, g, 10.1 e 10.3 do Termo de Contrato nº 037/SVMA/2021.”

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por sua Divisão de Implantação, Projetos e Obras, informou (peça 52) que *“os atrasos não se deram apenas pela demora para emissão de autorização por parte do IPHAN, mas também devido às fortes chuvas ocorridas entre os meses de janeiro a março, as altas nos preços dos insumos devido à pandemia do COVID, atraso para retorno das Concessionárias SABESP e ENEL e aditivos de escopo julgados necessários durante o andamento do contrato”*.

A Assessoria Jurídica, na esteira da auditoria, opinou pelo não acolhimento da execução contratual (peças 74/75).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que *“não há como negar a existência de determinadas falhas nos procedimentos examinados, nos termos das análises feitas por AUD. No entanto, como se verifica das defesas apresentadas, os serviços foram efetivamente entregues, tendo sido emitido o respectivo Termo de Recebimento Provisório, aos 13/09/2023. Por outro lado, também há razões para que estes Nobres Julgadores relevem as mencionadas inconsistências, mormente se as mesmas não acarretaram um prejuízo concreto ao erário. Nunca é demais lembrar que o prejuízo não se presume, ele deve ser demonstrado concretamente, o que não se pode verificar nos presentes autos, uma vez ausente qualquer irregularidade substancial. Outrossim, não há nestes autos, prova de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos. Ausente a comprovação de dolo ou de prejuízo ao erário – e uma vez que se deve sempre se atentar para as consequências práticas da anulação de um ato administrativo – poderão ser reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes da execução contratual aqui analisada”*.

Fez menção, então, às disposições dos artigos 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, sublinhando o imperativo de considerar *“os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”*.

Finalizou pleiteando o reconhecimento dos efeitos financeiros diante da *“ausência de comprovação de efetivo prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis”*.

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Secretaria de Controle Externo. Nesse mesmo sentido, a manifestação da assessoria desta SG.

Entendo que seja relevante sublinhar as ponderações feitas pela Procuradoria da Fazenda Municipal e a consideração de que foram efetivados os serviços de ampliação do parque da Independência e revitalização do parquinho, não sendo demais relembrar que o cronograma contratual foi impactado pelos procedimentos do IPHAN quanto ao acompanhamento arqueológico; as seis advertências feitas pela Administração à contratada para que fossem tomadas providências relativas à agilidade dos trabalhos; e as “dificuldades reais”, referidas pelo legislador no art. 22 da LINDB, notadamente às que decorreram da pandemia, indicada na alegada falta de insumos.

Diante de todo o exposto e das considerações acima, opino pelo acolhimento, em caráter excepcional, da execução contratual no período de 25.10.2021 a 20.01.23, com proposta de recomendação à Origem para que, em contratações vindouras, atente para o rigoroso cumprimento das disposições contratuais. Caso não seja esse o entendimento, elevo ao superior descortino de V. Ex^a. as ponderações da Procuradoria da Fazenda Municipal, de acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes do adimplemento contratual.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

KH/AC